



Ofício-Circular n. 188/2011  
0011697-38.2011.8.24.0600

Florianópolis, 14 de setembro de 2011.

Senhor Juiz de Direito e Substituto com competência criminal:

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado nos autos CGJ n. 0011697-38.2011.8.24.0600, que trata de decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação n. 4526/DF.

O STJ, no caso referido, entendeu que: *"Ao declarar a falsa identidade, em hipótese em que não fica patente o propósito de obter vantagem, a conduta revela-se atípica em face do art. 307, CP"*.

Atenciosamente,

**Solon D'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0011697-38.2011.8.24.0600**  
**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente: Superior Tribunal de Justiça e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enviou o telegrama JCD3S-8570/2011, de 01 de setembro de 2011, a este órgão correicional, informando a decisão proferida na Reclamação 4526/DF, em que figura como Reclamante Hugo Barbosa da Silva Filho e Reclamado a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Brasília/DF.

**É o relatório.**

A Reclamação supracitada analisou a divergência entre acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação à falsa declaração de identidade perante autoridade policial e a garantia constitucional de autodefesa e de não produzir provas contra si mesmo.

Assim decidiu-se:

I. Reclamação proposta nos moldes determinados na Resolução nº 12/2009 do STJ, através da qual o reclamante requer a cassação do acórdão reclamado, a fim de fazer prevalecer a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte no sentido da inexistência de crime na conduta de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial em face do princípio constitucional da autodefesa compreendido no de permanecer calado conforme disposto no art. 5º, LXIII da Constituição.

**II. Ao declarar a falsa identidade, em hipótese em que não fica patente o propósito de obter vantagem, a conduta revela-se atípica em face do art. 307, CP.**

III. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que o reclamante mentiu para defender-se.

IV. Exercício de direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo devidamente reconhecido.

V. Atipicidade da conduta por ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo ("para obter em proveito próprio") e do elemento normativo ("vantagem").

VI. Decisão da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal que, no caso concreto, aplicou o art. 307 CP à conduta atípica.

VII. Reclamação procedente porque, ante os fatos da causa, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 3

acórdão da 2ª Turma Recursal contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Liminar mantida apenas em relação ao reclamante, revogada quanto ao mais. (Grifo nosso)

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados com competência criminal do Estado, informando, via correio eletrônico, a decisão proferida pelo STJ.

Após, archive-se o feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 08 de setembro de 2011.


**Dinart Francisco Machado**  
**Juiz-Corregedor**

CONTÉUDO DA MENSAGEM  
 <<TLG: JCD3S-8570/2011 - TERCEIRA SEÇÃO - SOJ (IAS) 01/09/11  
 RCL N/O 4526/DF  
 NÚMERO DE ORIGEM:  
 MINISTRO GILSON DIPP, RELATOR  
 RECLAMANTE : HUGO BARBOSA DA SILVA FILHO; RECLAMADO : SEGUNDA  
 TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE BRASÍLIA - DF  
 ; INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;  
  
 SENHOR CORREGEDOR-GERAL,  
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS AS DEVIDAS  
 PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE LHE DAR FIEL CUMPRIMENTO, QUE O ACÓRDÃO  
 PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI PUBLICADO NO DIÁRIO  
 DA JUSTIÇA DE 30/08/2011 E ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA REVISTA  
 ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.  
 SAUDAÇÕES. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. PRESIDENTE DA  
 TERCEIRA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TELEFONES/FAX: (61)3319-8000(CENTRAL  
 (61)3319-8410/8411(INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS)/ (61)3319-8242/  
 8243(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61)3319-8700/8194/8195(FAX)/ E-MAIL:  
 PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR / SITE: WWW.STJ.JUS.BR>>

0011697-38.2011.8.24.0600 11091 1750 66

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| REMETENTE    | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1<br>ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA<br>70095-900 - Brasília/DF           | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS<br>1 <input type="checkbox"/> Mudou-se                      6 <input type="checkbox"/> Recusado<br>2 <input type="checkbox"/> Ausente                              7 <input type="checkbox"/> Falecido<br>3 <input type="checkbox"/> Desconhecido                      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado<br>4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:.....<br>5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) ..... |
| DESTINATÁRIO | EXMO(A). SR(A).<br>CORREGEDOR(A)-GERAL TJ ESTADO DE SANTA CATARINA<br>RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA 208<br>88020-901 - Florianópolis/SC | NÚMERO DO TELEGRAMA: ME253100598BR 39370<br><br>DHP 01/09/2011 14:06  |
|              | PE 01/09 18:06  |   |